



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000492686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003434-68.2014.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante FRANCINE LETÍCIA LUCIO FLORES, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Rebouças de Carvalho

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20.915 -JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-68.2014.8.26.0531

COMARCA: SANTA ADELIA

APELANTE: FRANCINE LETICIA LUCIO FLORES

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV

PENSÃO POR MORTE – Filha de ex-servidor público estadual falecido (policial militar) que pretende receber o benefício previdenciário desde a data do óbito, e não da que efetivamente reconheceu-a como filha, quando da decisão na ação de investigação de paternidade – Descabimento – Observância do art. 23, par. 3º, da Lei Estadual nº 452/74, e que obsta qualquer efeito retroativo – Improcedência da ação mantida – Precedentes desta Câmara, Corte e STJ - Recurso da autora não provido.

Trata-se de ação de cobrança movida por filha de ex-servidor público estadual falecido (policial militar) em face da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o recebimento de pensão por morte do genitor, com pleito de concessão retroativa, a contar da data do óbito do pai (maio de 1999) até a efetiva concessão administrativa (setembro de 2014).

A r. sentença de fls. 83/83vº, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 23, e parágrafos, da Lei nº 452/74.

Embargos de declaração rejeitados (fl.89).

Inconformada, apela a autora, a fls. 92/96, argumentando pelo pagamento dos atrasados referente aos últimos 05 (cinco) anos anterior ao pedido administrativo (janeiro/14), bem como que os parágrafos do art. 23, da Lei nº 452/74 não estão em vigor. Postula a reforma do julgado.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 101/104).

Acerca do despacho de fls. 109/110, as partes não se manifestaram (fl. 112).

É o relatório.

O caso é de manutenção da improcedência da ação.

De fato, inequívoco que a autora, por ocasião do óbito de Fabricio Henrique Flores (fl. 14), ainda não possuía a condição de beneficiária da pensão por morte na condição de filha e, diante deste fato restou imprescindível para concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte do reconhecimento judicial de sua paternidade (fls. 28/34).

Embora em 2014 a autora já conste como beneficiária do pai (fl. 42), quer agora receber as pensões atrasadas, desde a data do óbito do ex-servidor público.

A recusa da Administração em conceder a pensão por morte a quem efetivamente não constava na certidão de nascimento como filha do ex-policiafalecido não constituiu em nenhum abuso, muito pelo contrário, decorreu de expressa previsão legal (art. 8º, da Lei Estadual nº 452/74)¹.

Como sabido que o benefício em questão tem a sua natureza alimentar, e reconhecido o direito à pensão somente em 2014, não há como reputar devida as parcelas pretéritas.

¹ **Artigo 8º** — São beneficiários obrigatórios:

I — o cônjuge sobrevivente;

II — os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III — as filhas solteiras, menores de 25 anos, ou inválidas;

IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência.

V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviveu durante mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo de dessa mão houver filhos ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos:

VI — os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.

§1º — Os filhos legitimados e os reconhecidos equiparam - se aos legítimos.

Na verdade, ainda que a ação de investigação de paternidade tenha seu cunho declaratório, reputando a condição de filha desde o seu nascimento, é de se convir de que o obstáculo ao recebimento na forma pretendida pela autora, cujo pleito tem natureza previdenciária, encontra-se sob o crível da definição legal a seguir exposta:

Lei Estadual nº 452/74

Artigo 23 — O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou decadência.

§3º — Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique na inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Como se pode ver, os efeitos da habilitação e concessão da pensão por morte da autora só tem relevância da data deste reconhecimento para frente, sem qualquer possibilidade de retroagir, como quer a autora.

Desta forma, a concessão de pensão por morte somente produzirá efeito com a devida inscrição e habilitação do dependente perante o órgão previdenciário.

Nesse sentido, infere-se do v. aresto do STJ proferido no REsp 990.549/RS, rel. **MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, rel. p/Acórdão **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, j. em 05.06.2014, DJe 01.07.2014, com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum).

2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito.

3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família.

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas.

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

Há precedentes desta Eg. 9ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça neste sentido:

“PENSÃO POR MORTE Filha de ex-servidor público estadual falecido (policial militar) que pretende receber o benefício previdenciário desde a data do óbito, e não da que efetivamente reconheceu-a como filha, quando da decisão na ação de investigação de paternidade Descabimento Observância do art. 23, par. 3º, da Lei Estadual nº 452/74, e que obsta qualquer efeito retroativo Improcedência da ação mantida Recurso da autora não provido.” (ap. nº 0047574-45.2009.8.26.0053, São Paulo, j. 22.10.2014, rel. DES. REBOUÇAS DE CARVALHO).

AÇÃO ORDINÁRIA - Pensão por morte - União estável reconhecida judicialmente após a negativa do pedido administrativo - Pensão paga a outras beneficiárias – Não pode agora a autora pleitear o pagamento retroativo à data do seu pedido administrativo vez que não comprovou sua condição - Inteligência do art. 23, §3º, da Lei 452/74 - Recurso não provido. (Apel. nº 859.034-5/2-00, Desembargador MAGALHÃES COELHO, j. 28/04/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENSIONISTA. Filha solteira de falecido policial militar. Atrasados da cota-parte. A dicotomia prevista no art. 23 da LCE nº 452/74, no sentido de estabelecer prazos distintos para requerimento de pensão com influência nos atrasados, deve ser respeitada, em observância ao princípio da legalidade e a mens legis. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido. (Apel. nº 0000728-67.2009.8.26.0053, Desembargadora COIMBRA SCHMIDT, j. 25/07/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação da autora.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator